

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2015

Altera a Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Autor: Deputado TONINHO PINHEIRO

Relator Vencedor: Deputado SARNEY FILHO

PARECER VENCEDOR

Durante a discussão do Projeto de Lei nº 1.299/2015, na Reunião Deliberativa Ordinária realizada em 25/11/2015, defendi meu Voto em Separado. Em votação, o Parecer do Deputado Josué Bengtson foi rejeitado. Designado, pelo Presidente da Comissão, Relator do Vencedor, acatei meu Voto em Separado, conforme abaixo:

O Projeto de Lei altera a Lei 9.985/00, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, de forma a modificar a metodologia do estabelecimento de zonas de amortecimento das unidades de conservação, além de limitar o tamanho dessas zonas. A proposta determina ainda que as zonas de amortecimento atuais devem se adequar ao disposto nesse projeto.

O ilustre autor da matéria argumenta que a Lei 9.985/00 não define claramente os limites e as normas que deverão reger o uso das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos. Ainda segundo ele, o estabelecimento das zonas de amortecimento tem sido feito sem nenhuma consulta aos atores diretamente interessados, especialmente os proprietários

privados.

Com a devida vênia, a Lei do SNUC determina, quanto às zonas de amortecimento:

“Lei 9.985/00

.....

.....

art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.”

Assim, a Lei delega ao órgão responsável pela administração das unidades de conservação a regulamentação do assunto, o que faz todo sentido, uma vez que as zonas de amortecimento devem ser estabelecidas e dimensionadas caso a caso.

Por isso mesmo, a Instrução Normativa 5/08, do ICMBio, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de estudos técnicos e consulta pública para a criação de unidade conservação federal, não especifica as dimensões das zonas de amortecimento.

Há casos em que dois mil metros são suficientes para garantir a integridade da UC. Em outros, há necessidade de uma área muito maior. É, assim, impossível a padronização de unidades tão diversas, em biomas e regiões distintos.

O relator da matéria propõe substitutivo, na tentativa de corrigir os problemas da proposta original, apontados em audiência pública. Apesar disso, há dois pontos que permanecem sem possibilidade de aprovação:

“.....

Art. 2º.....

.....

§ 4º O limite da zona de amortecimento não poderá abranger zona urbana criada por lei municipal, sob pena de implicar em indenização ao proprietário.”

Uma unidade de conservação criada por instrumento legal federal não pode sujeitar seus instrumentos a uma lei municipal. Além disso, a Lei do SNUC é clara, em seu artigo 49:

“Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.”

Como a Lei do SNUC é de 2000 e como "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (art. 3º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), causa estranheza alguém, após quinze anos, decidir que a Lei do SNUC deve inverter suas prioridades e se submeter a diretrizes municipais. Isso fere a hierarquia das esferas de governo, baseada no princípio federativo, que rege a República.

“Art. 3º As zonas de amortecimento existentes deverão adequar-se ao preconizado por essa lei no prazo máximo de seis meses, sob pena de nulidade do ato que as instituiu.”

Esse artigo contraria o sentido técnico das UCs. Zonas de

amortecimento não são estabelecidas ao arbítrio dos órgãos ambientais, mas a partir de estudos técnicos, para cada uma das unidades de conservação. Assim, cada unidade tem a zona de amortecimento de que precisa.

Além de ser tecnicamente incorreta, essa proposta está evidentemente atrelada a interesses econômicos. Não se pode prejudicar um dos poucos instrumentos de que ainda dispomos para a proteção do meio ambiente e, por consequência, da espécie humana, para atender interesses particulares. Por conseguinte, o PL em análise, assim como seu substitutivo, são inadequados para o ordenamento jurídico ambiental brasileiro.

Assim, votamos pela rejeição do PL nº 1.299/2015 no âmbito da CMADS.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado SARNEY FILHO
Relator do Vencedor